



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2278411-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LASPRO CONSULTORES LTDA. e são agravados O JUIZO, SICES BRASIL LTDA., SICES PARTICIPAÇÕES S.A. e LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. Ricardo Negrão, que declara voto.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente e 2º Juiz) e NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (3º Juiz).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2278411-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA.

AGRAVADOS: O JUÍZO, SICES BRASIL LTDA., SICES PARTICIPAÇÕES S.A. E LERAVIOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL - PRFN E EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial, recentemente convolada em falência. Decisão que determinou a substituição da administradora judicial, recém nomeada, sob o fundamento que não teria sido observado o rodízio de nomeações disciplinado pelo CNJ. Inconformismo da substituída. Não acolhimento. Embora possível cogitar que, ao menos, seria caso de anulação da decisão recorrida, pois a magistrada não relacionou as nomeações da agravante, que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução n. 393, do CNJ, justificaria a sua substituição, tratando-se de ato discricionário, não sanção, não é possível impor a sua permanência. De qualquer forma, tem-se que, com a convolação da recuperação em falência, iniciou-se nova fase, com nova nomeação, situação que prejudica o pedido de provimento. Seja como for, não se verificou prejuízo com a substituição. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39144

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial, recentemente convolada em falência, de Sices Brasil Ltda., ao examinar o pedido da recuperanda, lançado a fls. 12.487/12.489, de origem, interpretando-o como impugnação à nomeação da administradora judicial (Laspro Consultores Ltda.), determinou a sua substituição

pela Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos EIRELI, sob o fundamento que seria necessário observar o rodízio de nomeações previsto no § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 393, do CNJ. Confira-se fls. 12.742/12.743 e 13.120/13.121, de origem.

Inconformada, recorre a Laspro Consultores Ltda., ora substituída, alegando, em resumo, que se volta contra o fundamento da decisão, pois, houvesse, mesmo, violação à mencionada Resolução do CNJ, não teria se insurgido. Aduz que, embora a então recuperanda tenha apresentado petição intitulada de "impugnação à nomeação do Administrador Judicial", voltou-se, na verdade, contra o juiz que atuava no processo, alegando a sua suspeição. A reforçar essa tese, indica que tanto a recuperanda, quanto este Relator, no exame inicial do AI n. 2208884-63.2024.8.26.0000, não teceram nenhuma crítica aos seus trabalhos, pelo contrário. Por fim, argumenta que **"não [esbarrou] nos critérios equitativos/limites de nomeações trazidos pela Resolução do CNJ nº 393/2021 e/ou pelo Provimento nº 2.752/2024, seja considerando o número de nomeações pelo MM. Juízo removido dentro do ano fiscal vigente, seja considerando o número de nomeações nos últimos 12 (doze) meses."**

Requer, com tais argumentos, o provimento do recurso para que seja reconduzida à função de administradora judicial na recuperação judicial da Sices Brasil Ltda.

O recurso foi processado (fls. 27/33). A contraminuta da atual administradora judicial, Expertisemais Serviços Contábeis e

Administrativos Ltda., foi juntada a fls. 63/72, com preliminar de não conhecimento.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 12.742/12.743, 13.120/13.121 e 13.131/13.133, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo não conhecimento do agravo, pois prejudicado o seu julgamento (fls. 87/91).

É o relatório do necessário.

2. A irresignação recursal não colhe.

O parecer do d. Procurador de Justiça Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos é sensível ao considerar que "o juízo não apresentou nos autos a necessária comprovação de que as nomeações da Agravante atingiram ou mesmo excederam o limite estabelecido no § 3º, art. 5º, da Resolução nº 393, de 28 de maio de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa omissão compromete o fundamento fático da decisão, que carece, portanto, de elementos concretos para justificá-la. Esse vício de fundamentação, em um cenário ordinário, seria suficiente para ensejar a reforma da decisão, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o número de nomeações fosse apurado de forma adequada. Somente com essa verificação seria possível decidir, com a devida fundamentação, sobre a substituição da Agravante como administradora judicial no processo de recuperação judicial."

É sensível porque não é possível cotejar, em segunda

instância, a partir da fundamentação da decisão recorrida, se as informações trazidas pela agravante têm força de modificá-la, simplesmente porque, embora tenha consignado que o número de nomeações foi superado, nos termos da referida Resolução do CNJ, não indicou, com precisão, quais e quantas foram.

Contudo, mesmo assim, é caso de desprovemento do agravo, por duas razões, alicerçadas no princípio da primazia do julgamento de mérito.

Primeira, porque, tratando-se de **substituição** - não destituição - do administrador judicial, o entendimento predominante das CRDE desta Corte é no sentido que se trata de ato discricionário do juiz, de forma que, rompida a confiança, descabida a revisão por outro juízo, inclusive em sede recursal.

Nesse sentido, recente julgado desta SCRDE:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRICULTURE CPJM LTDA.-ME E OUTROS – SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – INCONFORMISMO DOS RECUPERANDOS – NÃO ACOLHIMENTO – Recuperandos que alegam ser indevida a substituição do auxiliar do juízo – Não acolhimento – No caso, **a escolha do Administrador Judicial é ato privativo do juiz, vez que envolve profissional de confiança nomeado para auxiliar o juízo no processo recuperacional.** Ademais, não ficou demonstrado qualquer prejuízo pela substituição do administrador judicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (AI n. 2085404-48.2024.8.26.0000, Rel.

Des. Sérgio Shimura, j. em 27.11.2024, destaque não original)

Na mesma trilha, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, que, ao lecionar sobre o tema, assevera que a “substituição ocorrerá nas hipóteses de quebra de confiança no exercício de suas atribuições em relação ao próprio Magistrado”¹.

Segundo, porque, como asseveraram, em coro, administradora judicial substituta e d. Procurador de Justiça oficiante, o pedido recursal está prejudicado, por fato superveniente.

É que, como se vê da decisão colacionada a fls. 73/82, proferida em 19.09.2024 – dias após a interposição deste agravo -, a recuperação judicial foi convolada em falência, havendo, em consequência, **nova** nomeação de administradora judicial, agora para atuar em nome da Massa Falida (item 1, fls. 78).

Portanto, não é possível, mais, reconduzir a agravante à recuperação judicial.

Seja como for, não se verificou qualquer prejuízo com a substituição, seja porque, diferente da destituição, a mera substituição não gera qualquer prejuízo à substituída, que, como diz, não teve, em momento nenhum, questionada a sua competência – pelo contrário -, seja porque o processo segue agora

¹ Cf. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022, p. 201.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para resolver a falência, sem que se tenha notícia de que a administração judicial atual tenha falhado.

Em conclusão, por uma razão ou por outra, é caso de se manter a decisão recorrida, com o desprovimento do agravo.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.400

Agravo de Instrumento nº 2278411-05.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Laspro Consultores Ltda.

Agravados: O Juízo, Sices Brasil Ltda., Sices Participações S.a. e Leraviot Administração e Participações Eireli

Interessados: Estado de São Paulo e União Federal - Prfn

Interessado (Terceiro): Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto Divergente:

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo DD. Relator Sorteado, neste julgamento virtual iniciado aos 5 de dezembro de 2024, e o faço para dar provimento ao recurso, com fundamentos que se seguem.

A primeira observação que se faz é que norma administrativa objeto de análise (Res. n. 392/2021 – CNJ) trata de recomendação a orientar os Magistrados na escolha dos profissionais de que trata o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, não afasta o Juiz de Direito de sua prerrogativa de escolher e manter os auxiliares que reputar idôneos e que sejam de sua inteira confiança.

A segunda observação é que a r. decisão recorrida, visando atender a essa recomendação considerou o parâmetro estabelecido na citada norma no parágrafo 3º do art. 5º (limite de quatro recuperações e quatro falências).

Conclui-se, portanto, que a Magistrada aderindo à recomendação do Órgão Administrativo do Judiciário fundamentou sua r. decisão exclusivamente na constatação de ter a Administradora Judicial atingido o limite de quatro recuperações judiciais naquela unidade judicial.

A substituição, segundo a Magistrada, não se deu por fundamento previsto no art. 23 ou incúria no cumprimento de suas obrigações, nem ocorre a perda de sua confiança no Profissional, pois, segundo se depreende, o Auxiliar prossegue atuando em outros processos em curso naquela Vara e Juízo e se trata de Administrador Judicial com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excelentes serviços prestados à Justiça Paulista.

Parece-nos, portanto, correto o entendimento da Agravante ao manifestar não somente que o limite indicado na r. decisão não fora atingido (fl. 12-13), sendo entendimento da entidade administrativa mencionada.

Igualmente inafastável a conclusão Ministerial em fl. 90 que entendeu que o decreto falimentar superveniente altera a situação fática.

Porém, não nos parece correto o entendimento do Ministério Público de que não existiria interesse no prosseguimento do presente recurso (fl. 91), entendendo prejudicado seu exame, pois já houve a nomeação de um novo Auxiliar pelo Juízo recorrido e, assim, persiste o interesse por parte da Agravante.

Assim, nos parece competir a esta Corte a análise dos fundamentos sentenciais e afastá-los, nos termos desta fundamentação, anulando a r. decisão por completa ausência de fundamentação que justifique a substituição realizada, cabendo àquele DD. Juízo reanalisar o atendimento à recomendação administrativa, se assim entender ou fundamentar a substituição por razões outras, pautadas em omissões ou na perda da confiança na Administradora Judicial.

Em razão do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2A54898B
8	9	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2A5B1E3A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2278411-05.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.